EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

**LETICIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, recepcionista, portadora da Carteira de Identidade de nº 26.835.446-1, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o nº 143.290.047-12 e **NILMAR DUARTE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Carteira de Identidade de nº 21.633.781-6, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 107.220.447-98, ambos domiciliados na Rua São José Operário, nº 01-C, Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21321-790, vêm por sua **advogada, Dra. Carolina Basílio de Souza, OAB/RJ 154.917**, em nome de quem deverão ser feitas as futuras publicações, propor a presente

## AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público com sede na Rua Afonso Cavalcanti,455, Cidade Nova, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20211-110, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Os autores são pessoas hipossuficientes, não possuindo condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família.

## FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

No dia 29 de abril de 2015 a autora ingressou no Hospital Maternidade Herculano Pinheiro, hospital municipal localizado em Madureira, objetivando dar à luz ao filho dos autores. Conforme se verifica na documentação médica, à época do ingresso na maternidade a gestante apresentava sintomas de gravidez serotínica ou pós-termo – quando ultrapassa as 38 semanas habituais de duração da gestação -, possuindo o feto idade gestacional de 40 semanas e 6 dias.

Conforme se depreende do prontuário médico, a gestante foi internada já em trabalho de parto na noite do dia 29. Porém, o parto cesariano só foi realizado na tarde do dia seguinte, após exames cardiológicos no feto (CTG – cardiotocografía) indicarem DIP II, estágio de desaceleração cardíaca devido a falta de oxigênio bem como por ter sido verificada a presença de mecônio (fezes do feto liberadas dentro da bolsa uterina) espesso saindo pela vagina da autora.

Ressalta-se que a demora em realizar o parto causou grande sofrimento fetal e mesmo após manobras de ressuscitação o infante não sobreviveu. Consta como *causa mortis* do feto natimorto a anoxia (falta de oxigênio) intrauterina.

s autores, seja

4

Os fatos narrados acima evidenciam nítido dano moral sofrido pelos autores, seja de forma direta por não poderem ter o filho que planejaram, amaram e conviveram durante toda a gestação, seja de forma indireta ou reflexa, pelo fato de que a demora do parto causou sofrimento fetal e óbito do mesmo por falta de oxigênio.

Ocorrido o dano, nasce para o seu responsável o dever de indenizar. O caso em análise é de responsabilidade civil extracontratual objetiva devendo o município réu compensar os autores em quantia financeira teoricamente equivalente ao dano sofrido.

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual aponta como adequado a satisfação dos aspectos punitivo-pedagógico e adequados a razoabilidade a fixação do *quantum* indenizatório no valor de R\$ 200.000,00 para cada autor.

0250323-37.2011.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1a Ementa - DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 25/03/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. <u>MORTE DE RECÉM</u> NASCIDO. ERRO MÉDICO. PARTO TARDIO. SOFRIMENTO FETAL. ASFIXIA POR MECÔNIO, **OCASIONANDO** INSUFICIENCIA RESPIRATORIA E MORTE DO BEBE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RÉU. HOSPITAL MUNICIPAL. **DANOS MORAIS DEVIDOS.** 1- Agravo retido desprovido. 2- Denunciação da lide. 3Responsabilidade objetiva do Município. 4Inaplicabilidade do art. 70. inciso III do CPC. Prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo. 5-Pretensão autoral que se funda na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37 § 6º da CR, sendo desnecessária a denunciação. 6Preservado o direito de regresso da Administração. 7- Precedentes do STJ. 8- O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. 9- Aplicação da regra inserta no art. 36, § 6º da Constituição da República. 100missão nas cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam a Autora, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde da mãe e do recém-nascido fosse preservada. 11- Inexistem nos autos, quaisquer indícios que a gravidez apresentasse fator de risco que ensejasse a morte do recém-nascido. 12- Laudo pericial inconteste, revelando que houve erro médico e que a morte do recém-nascido decorreu do parto tardio, quando o feto já havia aspirado o "mecônio" provocando o sofrimento fetal. 13Descaso da equipe do hospital foi determinante para a morte do filho da Autora. 14-Aplicação da Teoria da Perda da Chance na solução justa da demanda à luz do princípio democrático de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana. 15- Dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa. 16- Dever de indenizar, nos termos do que estabelece o art. 37, § 6º da Constituição da República, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do NCC. 17- Quantum indenizatório fixado abaixo daqueles praticados por esta Corte, mas deve ser mantido em R\$100.000,00 (cem mil reais), considerando que a parte Autora não recorreu postulando pela sua majoração. 18Pagamento de dano material, consistente no pagamento de pensão deve ser afastado. 19- A presunção de que a mãe teria a ajuda de seu filho para suprir suas necessidades materiais quando este ingressasse no mercado de trabalho, vindo a contribuir para a manutenção da família, não deve ser aplicada em situações extremas. 20- PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0064339-48.2009.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1<sup>a</sup> Ementa - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 31/03/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - <u>FALHA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR - ÓBITO DA PACIENTE - FILHA DA</u>

RECORRIDA - VÍTIMA QUE FOI ATENDIDA E LIBERADA QUADRO DE MENINGOCOCIMIA (MENINGITE) DETECTADO TARDIAMENTE - FALECIMENTO - NEGLIGÊNCIA - PARTE RÉ QUE NÃO PRESTOU QUALQUER ATENDIMENTO ESPECÍFICO, **TAMPOUCO** INTERNAÇÃO -QUADRO CLÍNICO AGRAVADO MORTE DA PACIENTE - CRIANÇA CONTANDO COM TENROS 2 ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO MÉDICO QUE, SE CORRETO, PODERIA PERMITIR MANOBRA OU ATITUDE MÉDICA A EVITAR A MORTE DA PACIENTE - PERDA DE UMA CHANCE DE EVITAR-SE INFAUSTO MAIOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ CARACTERIZAÇÃO DANO MORAL **CONFIGURADO** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS SENTENCA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Tratase de ação indenizatória, sob o rito ordinário, proposta por NEIVA SILVA CID em face do Município do Rio de Janeiro, pretendendo a autora a declaração de responsabilidade do réu em razão de negligência de seus agentes na prestação de serviços médicos e hospitalares, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização a título de reparação pelo dano moral que alega ter sofrido. 2. Ouestão restringe-se em saber se houve durante o atendimento médico de emergência ao pequeno Pedro Henrique Batista da Silva, defeito na prestação de servico quando estava sob os cuidados médicos nos hospitais administrados pelo réu. 3. Menor impúbere que dera entrada em hospital da rede Municipal, olvidando-se o profissional que o atendera de que seu quadro era grave, tanto que, retornando para casa com simples receita de dipirona e uso de soro fisiológico, veio, logo depois, à óbito, vitimado por Meningite. 4. Sentença (doc. 480) julgando julgando parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora a título de indenização por danos morais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correção na forma do art. 1°-F, lei 9494/97, com a redação determinada pela lei 11.960/09 5. Apelação do Município afirmando que não foi omisso, pois ofertou orientação e o tratamento correto a paciente. Suscita a insubsistência da prova pericial e sua não configuração como "segurador universal" da coletividade. Neste sentido, requer seja reformada a sentença, julgando improcedentes os pedidos. 6. A prova dos autos aponta que, de fato, no dia 06-09-2008, percebendo que seu filho, Pedro Henrique Batista da Silva, estava com febre e dores de cabeça e pelo corpo, e em decorrência do agravamento do quadro com o passar do tempo, procurou atendimento especializado. Assim, no mesmo dia, às 18h24min dirigiu-se com seu filho ao Hospital Municipal Rocha Maia, onde lhe foi indicado o uso de dipirona, 12 gotas a cada seis horas, em caso de febre, bem como uso de soro fisiológico. 7. Apesar de seguir a orientação médica, a febre e as dores se intensificaram, o que a fez buscar auxílio no Hospital Municipal Miguel Couto, para onde se dirigiu no dia 07-09-2008, chegando às 4h30min e sendo atendida às 5h11min, momento em que foi diagnosticada a ocorrência de meningite e seu filho que, no entanto, veio a falecer às 06h0Omin. 8. Prova documental que comprova o primeiro atendimento no Hospital Municipal Rocha Maia (fato) assim também o óbito do menor impúbere (dano). 9. Nexo de causalidade que reluziu da prova pericial. Considerações acerca dos quesitos: indagado sobre "Se é correto afirmar que no primeiro atendimento, o hospital para melhor diagnosticar tem a obrigação de realizar exames de sangue, de urina, Raio X e etc, até que se possa encontrar a enfermidade que abate o paciente", o experto do juízo informa, à fl. 81, que "Sou de parecer que sim, parece-me que o autor não foi corretamente avaliado". O perito ainda entende, à fl. 83, que o "paciente deveria permanecer hospitalizado em observação", por ocasião do primeiro comparecimento ao hospital do réu, Rocha Maia. 10. Dessa forma, com acerto o magistrado de piso visto que está demonstrada a omissão do réu, seja pela falta de um diagnóstico precoce e eficiente, seja pela sua inércia. 11. Configurado, de modo inegável, o dano moral, pois que, devido à conduta reclamada, houve a perda da chance de ter um diagnóstico correto, o que poderia ter evitado o agravamento do estado de saúde de seu infante.

Pagina
Pagina

Corrindordo Eletronicandordo

Corrindordo Eletronicandordo

ocasionando o triste e irreversível infausto. 12. Hipótese na qual a autora se desincumbiu do ônus da prova mínima dos fatos alegados na inicial (art. 333,I, CPC), sendo que a parte ré não se desonerou do ônus da contraprova. 13. Inadmissível que, já na segunda década do século XXI, se percam vidas em nosocômios Municipais da Grande Metrópole Carioca em razão não de doença rara ou de dificil identificação como Ebola, Antraz etc., mas de meningite, cuja sintomologia não se admite passar despercebida aos argutos olhos do profissional médico. 13. Quadro fático que, por certo, abalou o seu estado emocional, sendo mais do que evidente a dor, angústia e a aflição vivida pela mãe, que viu a morte do filho, de tenros 2 anos de idade causado pelo defeito na prestação do serviço médico. 14. Chico Buarque, na célebre Pedaço de Mim, pontuou, de modo dilacerante, mas, nem por isso, menos genial que ".a saudade é o revés de um parto A saudade é arrumar o quarto Do filho que já morreu.".O mesmo se diga da dor da mãe que tira de dentro de si um filho sem vida, e sem que nada pudesse fazer para evitar tal fim. 15. Levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, na linha de precedentes jurisprudenciais, é de se fixar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado, e atentando-se para os critérios acima mencionados, o valor de R\$ 200.000,00 (oitenta mil reais) mostra-se adequado e suficiente para a reparação devida. 16. Sentença que se mantém. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0102666-09.2002.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 08/04/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL -APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE APÓS PARTO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação indenizatória fundamentada na alegação de erro médico, acolheu a pretensão autoral para condenar o Município ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do julgado e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento, a título de dano moral. 2. Na seara da responsabilidade civil relacionada à Administração Pública, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art.37, §6°, a teoria objetiva, consoante a qual basta simples comprovação do fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de servicos públicos. 3. Prova pericial técnica concludente no sentido de que a paciente não recebeu os cuidados compatíveis com a evolução de seu quadro clínico. 4. Evidente deficiência do atendimento médico prestado à vítima, não logrando êxito o nosocômio em afastar sua responsabilidade pelo falecimento da vítima, ônus que lhe incumbia. 5. Elementos probatórios constante dos autos denotam a falha no diagnóstico inicial e a consequente demora no atendimento, fatores preponderantes para o evento morte, ensejando o cabimento da compensação pelos danos morais sofridos pelos autores. 6. Verba reparatória fixada em respeito aos elementos constantes dos autos, cuidando-se de ação proposta por três autores, quais sejam, o bebê nascido dias antes da morte da paciente e seus outros dos filhos. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade respeitados. 7. Recurso ao qual se nega provimento.

Ainda sobre a fixação do dano moral, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça demonstra que os valores médios arbitrados por esta Egrégia Corte Estadual não se mostram excessivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENAL LIQUIDAÇÃO DE **SENTENÇA** CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. <u>MORTE DO FILHO NO PARTO.</u> DANO DESCABIMENTO. DANO **MORAL** QUANTUM. MATERIAL RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - A perda do filho recém-nascido causa sofrimento e dor à mãe e a todos os familiares, a atingir o patrimônio moral. Contudo, na esfera patrimonial, inexiste prejuízo a ser reivindicado pelos pais, porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico, não se indenizam os danos materiais. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório. III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto. (REsp 402.874/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 351)

## PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja reconhecida a hipossuficiência dos autores, deferindo-lhes a gratuidade de justiça;
- b) A citação do réu;
- c) Seja o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos autores à título de compensação pelo dano moral sofrido, devendo os juros, por se tratar de relação extracontratual, incidir a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ e súmula 97 do TJRJ);
- d) Visando a realização de perícia médica indireta, requer seja oficiado o Hospital Maternidade Herculano Pinheiro para que remeta a este juízo toda a documentação médico-hospitalar pertinente ao caso tratado nesta ação;
- e) Seja o réu condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a serem arbitrados na forma do art. 20 §4° CPC, devendo ser pagos na forma do artigo 100 §1° CRFB c/c Súmula Vinculante nº 47 do STF.

Protesta pela produção de prova documental suplementar, pericial médica e, se necessário, oral, atribuindo-se a causa o valor de R\$ 400.000,00.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015.

Carolina Bazilio de Souza OAB/RJ 154.917